



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 01/06/2026 18:21:02.340 - Mesa

PL n.2774/2026

### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2026

(Da Sra. SOCORRO NERI)

Altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para estabelecer diretriz nacional de valorização do magistério público da educação básica mediante interstício mínimo de 25% entre os vencimentos iniciais dos profissionais com formação em nível médio e em nível superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, para instituir diretriz nacional destinada a assegurar interstício remuneratório mínimo entre os níveis de formação dos profissionais do magistério público da educação básica nos respectivos planos de carreira e remuneração.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, passa a vigorar acrescido dos §§ 6º e 7º:

“Art. 2º .....

§ 6º Como diretriz nacional de valorização dos profissionais do magistério público da educação básica, os planos de carreira e remuneração do magistério dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios observarão interstício remuneratório mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) entre o vencimento inicial da carreira fixado para os profissionais com formação em nível médio, na modalidade Normal, e o vencimento inicial estabelecido para os profissionais com formação em nível superior, em curso de licenciatura plena, nos termos do art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.



\* C D 2 6 8 3 2 1 8 4 5 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

§ 7º O percentual de que trata o § 6º constitui interstício básico entre os níveis de formação na estrutura das tabelas salariais locais, devendo refletir-se no vencimento-base inicial dos respectivos níveis de formação, para todos os efeitos legais, vedada a sua concessão sob a forma de abonos, gratificações ou quaisquer parcelas remuneratórias autônomas ou de natureza provisória.

.....” (NR)

Art. 3º A implementação do disposto nesta Lei observará as dotações orçamentárias próprias dos respectivos entes federativos, os recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino e a destinação mínima de recursos do Fundeb à remuneração dos profissionais da educação básica, nos termos do art. 26 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão as adequações necessárias em seus respectivos planos de carreira e remuneração no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei.

§ 1º A implementação do interstício salarial estrutural de que trata esta Lei ocorrerá de forma progressiva e linear ao longo dos 3 (três) exercícios financeiros subsequentes ao exercício de sua publicação, em parcelas anuais correspondentes a um terço da diferença necessária ao atingimento do percentual previsto no § 6º do art. 2º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

§ 2º O cronograma de implementação progressiva previsto no § 1º deverá constar das respectivas leis de diretrizes orçamentárias locais, observados os limites de despesa com pessoal estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e a disponibilidade orçamentária e financeira vinculada à manutenção e desenvolvimento do ensino e ao Fundeb.

Art. 5º O monitoramento do cumprimento da diretriz nacional estabelecida nesta Lei dar-se-á no âmbito das prestações de contas anuais de gestão junto aos respectivos

Apresentação: 01/06/2026 18:21:02.340 - Mesa

PL n.2774/2026



\* C D 2 6 8 3 2 1 8 4 5 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 01/06/2026 18:21:02.340 - Mesa

PL n.2774/2026

Tribunais de Contas competentes, sem prejuízo das medidas de controle externo cabíveis, nos termos da legislação aplicável.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição aperfeiçoa o marco legal do Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN), instituído pela Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, promovendo o devido realinhamento das estruturas de carreira do magistério público às diretrizes educacionais de valorização profissional. A evolução prática da aplicação do piso nacional demonstrou efeito colateral indesejado nas redes subnacionais de ensino: o achatamento das tabelas salariais.

Ao incidirem os reajustes anuais do piso unicamente sobre o vencimento de entrada do nível médio, na modalidade Normal, Estados e Municípios passaram, em muitos casos, a comprimir a diferença remuneratória entre os níveis de formação. Cria-se, com isso, distorção em que profissionais com formação em Pedagogia ou licenciatura plena podem auferir vencimento-base idêntico ou muito próximo ao de profissionais sem formação superior, em contradição com a diretriz de valorização da formação docente prevista no art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Essa realidade técnica fundamenta as históricas reivindicações do movimento sindical docente. Conforme posicionamento técnico da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), a categoria tem pautado, no âmbito do debate nacional sobre o acompanhamento do piso, a valorização da formação profissional de nível superior mediante diferença remuneratória mínima de 25% em relação ao valor destinado aos profissionais com formação na modalidade Normal de nível médio<sup>1</sup>.

<sup>1</sup> CNTE. **Perspectivas para o piso do magistério em 2026**. 12 set. 2025. Disponível em: <https://cnte.org.br/noticias/perspectivas-para-o-piso-do-magisterio-em-2026-6a78>. Acesso em: 21 maio 2026.



\* C D 2 6 8 3 2 1 8 4 5 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

Apresentação: 01/06/2026 18:21:02.340 - Mesa

PL n.2774/2026

A tese defendida pela confederação, acolhida no texto deste projeto, consiste em assegurar que a estrutura das carreiras garanta interstício mínimo de 25% entre o vencimento inicial dos profissionais com formação em nível médio, na modalidade Normal, e o vencimento inicial dos profissionais com formação em nível superior, de modo a preservar a valorização da formação docente e evitar o achatamento das tabelas salariais.

Buscando assegurar a constitucionalidade material e formal da matéria perante a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), o texto foi estruturado com fundamento na competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional e na competência concorrente para legislar sobre educação, nos termos do art. 22, XXIV, e do art. 24, IX, da Constituição Federal. O projeto não invade o regime jurídico próprio dos servidores locais nem estabelece valores nominais de remuneração por ato normativo federal; ao contrário, fixa diretriz nacional a ser observada pelos entes subnacionais na adaptação de suas leis de carreira, preservada a autonomia federativa assegurada pelos arts. 18, 25, 30 e 211 da Constituição Federal.

Ademais, a proposição observa os parâmetros de responsabilidade fiscal e de adequação orçamentária, ao prever implementação progressiva, no âmbito dos respectivos planos de carreira e remuneração, observadas as dotações orçamentárias próprias dos entes federativos, os limites de despesa com pessoal e os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino. O índice de 25% confere razoabilidade e previsibilidade à medida, cujo financiamento se insere no atual regime federativo do Fundeb, instituído pela Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, com destinação obrigatória de proporção não inferior a 70% dos recursos à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

A fim de reduzir riscos de desequilíbrio fiscal ou de infração aos limites prudenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal, instituiu-se regra de transição com implementação progressiva em 3 (três) exercícios financeiros, mediante parcelas anuais correspondentes a um terço da diferença necessária ao atingimento do interstício mínimo de 25%. O cronograma deverá constar das leis de diretrizes orçamentárias locais, observados os limites de despesa com pessoal, a disponibilidade orçamentária e financeira vinculada à



\* C D 2 6 8 3 2 1 8 4 5 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Socorro Neri PP/AC

manutenção e desenvolvimento do ensino e os recursos do Fundeb. O controle e o monitoramento permanecem sob o rito ordinário dos Tribunais de Contas competentes, reduzindo o risco de questionamentos judiciais.

Trata-se, portanto, de medida justa, amparada pelas reivindicações legítimas do magistério nacional, fiscalmente sustentável e apta a atrair talentos, valorizar a formação docente e fortalecer a educação pública no Brasil.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

Deputada SOCORRO NERI

Apresentação: 01/06/2026 18:21:02.340 - Mesa

PL n.2774/2026



\* C D 2 6 8 3 2 1 8 4 5 7 0 0 \*